



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL – REFORMA TRIBUTÁRIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41-A, DE 2003 (do Poder Executivo)

Altera o Sistema Tributário Nacional
e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA do Dep. Walter Feldman e outros

Art. 1º - Inclua-se no art. 1º da Proposta, na parte relativa às alterações a serem introduzidas nos arts. 150 e 153 da Constituição Federal, adicionalmente ao ali proposto, o seguinte:

“Art. 150.

VII – ressalvado o imposto de que trata o art. 153, II, instituir tributo sobre operações e prestações que destinem ao exterior produtos ou serviços;

.....”(NR)

“Art. 153.

I – importação de produtos estrangeiros e de serviços;

.....” (NR)

Art. 2º - Acrescente-se ao art. 1º da Proposta o art. 154 da Constituição Federal, com a redação a seguir indicada:

“Art. 154.

I - mediante lei complementar, a cobrança de imposto incidente sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

II -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O imposto de que trata o inciso I atenderá ao seguinte:

I - terá sua alíquota máxima limitada a [...alíquota simbólica a definir...] por cento;

II - a lei complementar que o instituir assegurará o crédito dos valores pagos por cada contribuinte e sua compensação integral e imediata com os valores devidos, pelo mesmo contribuinte, relativos a qualquer imposto ou contribuição social, da competência da União, sem prejuízo das vinculações em vigor;

III - os créditos não poderão ser cedidos ou transferidos, nem exigido seu ressarcimento, extinguindo-se se não forem utilizados para fins da compensação de que trata o inciso anterior dentro de doze meses contados da data de sua constituição.” (NR)

Art. 3º – Substitua-se, no art. 1º da Proposta, na parte relativa às alterações a serem introduzidas no art. 195 da Constituição Federal, o quanto ali proposto pelo seguinte:

“Art. 195.

.....

§ 12 - A lei poderá estabelecer que a contribuição prevista no inciso I, a, a ser paga pelas empresas de trata o art. 170, IX, seja calculada sobre a receita ou o faturamento, assegurada sua não cumulatividade.

§ 13º - As contribuições:

I - previstas no inciso I, b, do caput, serão não cumulativas e incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros e serviços, qualquer que seja o importador;

II - previstas no inciso I, b e c, do caput, não incidirão sobre a receita ou faturamento resultantes da exportação de mercadorias e prestação de serviços para o exterior.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º – Substitua-se, no art. 3º da Proposta, a redação do art. 93 a ser acrescentado ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pela seguinte:

“Art. 93. Enquanto não se iniciar a exigência do imposto previsto no art. 154, I, da Constituição, permanecerá em vigor a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações, e a contribuição provisória por ela instituída manterá a alíquota de trinta e oito centésimos por cento.

Parágrafo único. O imposto previsto no art. 154, I, observará o disposto no art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo aprofundar o alcance do projeto de reforma tributária, guardando presentes as premissas consagradas de maneira quase unânime pela sociedade, dentre as quais se destacam a busca da racionalização, da simplificação, a desoneração das exportações, o alívio da produção das incidências em cascata e a criação de um ambiente estável que favoreça o investimento.

Nesse sentido, e em seu art. 1º, a presente proposta adiciona às modificações já contidas na PEC 41/2003 duas novas alterações.

A primeira delas acrescenta ao rol das limitações ao poder de tributar (art. 150) um novo inciso (VII) prevendo expressamente que, à exceção do Imposto de Exportação, nenhum outro tributo haverá de incidir sobre operações e prestações que destinem ao exterior produtos e serviços. Dado o consenso existente é quase desnecessário esmiuçar as razões que justificam uma tal proposição, mas, ainda assim, nunca é demais lembrar que num ambiente internacional onde o acirramento da competição dá a tônica, não se pode impor aos exportadores brasileiros a adicional dificuldade de um acréscimo nos seus preços decorrente da “exportação” de tributos, mormente em se considerando a necessidade de atração de divisas/geração de superávits comerciais que a delicada situação do País torna imperativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A segunda modificação cuida, de outra parte, das importações, para, em linha com os sistemas tributários mais avançados, conferir aos serviços substancialmente o mesmo tratamento fiscal dispensado às mercadorias, visto que mais e mais respondem eles por significativa parcela da riqueza total que é gerada. Determina-se, então, através de nova redação dada ao inciso I do art. 153 da Constituição, que o imposto de competência federal sobre as importações haverá de incidir também sobre a entrada de serviços, eliminando-se assim vantagem competitiva hoje existente em favor dos prestadores estrangeiros face aos nacionais.

O art. 2º da presente proposta confere nova redação ao art. 154 da Constituição, por intermédio da qual se atingem simultaneamente duas finalidades.

Por primeiro, e na medida em que se substitui a redação anterior, desaparece a competência residual da União Federal para instituição de novos gravames, o que claramente se coaduna com a premissa maior anteriormente estabelecida de dotar o sistema tributário de parâmetros mínimos de estabilidade, favorecendo o planejamento pelos agentes econômicos, notadamente no que respeita aos investimentos de mais longa maturação.

Por segundo, e mediante a prévia edição de lei complementar, admite-se a cobrança de imposto incidente sobre a movimentação financeira, em substituição à hoje tão combatida CPMF. Relativamente a ela, cabe frisar, o imposto que ora se propõe apresenta inegáveis vantagens, porquanto, conforme se detalha no parágrafo único ora acrescentado ao art. 154 da Lei Maior, (i) contempla-se a adoção de alíquota meramente simbólica, capaz de permitir que o tributo continue a desempenhar o principal papel para o qual concebido, de cunho fiscalizatório, sem onerar desnecessariamente o fluxo de recursos, e (ii) admite-se a sua compensação contra outros tributos de competência da União, mas não o seu ressarcimento, cessão ou transferência, de tal sorte que o novo gravame funciona como um autêntico “cheque imposto”, não aumentando a já sabidamente alta carga tributária suportada pelos que operam na legalidade, mas sim a daqueles que transitam à margem da economia formal (aos quais restará a opção de se integrarem, para poderem se beneficiar da compensação, ou então suportar pelo menos o custo do novo imposto).

O art. 3º da presente proposta, de sua parte, cuida da Seguridade Social, substituindo as alterações propostas na PEC 41/2003 relativamente ao art. 195 da Constituição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Propõe-se, inicialmente (parágrafo 12º), que a substituição da contribuição incidente sobre a folha de salários por outra recaindo sobre a receita ou o faturamento alcance tão somente as micro e pequenas empresas, e, ainda assim, desde que assegurada a sua não-cumulatividade. Afasta-se, desse modo, a possibilidade de uma tal substituição ser estendida à generalidade das pessoas jurídicas, do que poderia resultar um ainda maior encarecimento do custo da produção, bem como, e em especial, a excessiva oneração das atividades de alta tecnologia e pouco intensivas em mão-de-obra, setor que, ao contrário, necessita ser estimulado no País.

Ademais disso, e ainda uma vez em consonância com as linhas mestras de início destacadas, propõe-se também (parágrafo 13º) a consagração, em sede constitucional, de que as contribuições porventura incidentes sobre o faturamento e o lucro devem ser não-cumulativas, incidir sobre a importação, mas não sobre as exportações.

Finalmente, propõe-se no art. 4º conferir ao art. 93 do ADCT redação distinta daquela advogada pelo art. 3º da PEC 41/2003. De fato, procurando viabilizar a transição da atual CPMF para o imposto sobre movimentação financeira, fica determinada a manutenção da cobrança da CPMF, a uma alíquota de 0,38%, até que se inicie a vigência do novo gravame.

Sala das Reuniões, de de 2003

Deputado

